



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE NOVA BASSANO
Secretaria Municipal da Administração
Departamento de Licitações

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 12/2026

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 09/2026

OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORNECIMENTO, ADMINISTRAÇÃO E GERENCIAMENTO DE VALE-ALIMENTAÇÃO E RESPECTIVAS RECARGAS DE CRÉDITOS MENSAIS, ATRAVÉS DE CARTÃO ELETRÔNICO COM CHIP DE SEGURANÇA, SENHA INDIVIDUAL E/OU TECNOLOGIA DE PAGAMENTO POR APROXIMAÇÃO, PARA O BENEFÍCIO “AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO” DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE NOVA BASSANO/RS.

RECORRENTE: GREEN CARD S/A REFEIÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS

RECORRIDA: KPI SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA

A Pregoeira do Município de Nova Bassano, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com a Lei nº 14.133/2021, vem por meio desta DECIDIR sobre o recurso administrativo interposto pela empresa GREEN CARD S/A REFEIÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS, inscrita no CNPJ sob o n. 92.559.830/0001-71, em face da decisão que restou vencedora no presente certame licitatório a recorrida KPI SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA, inscrita no CNPJ sob o n. 29.579.613/0001-07.

I – DO RELATÓRIO

Após detida análise das razões recursais apresentadas pela Recorrente GREEN CARD S/A REFEIÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS, bem como das contrarrazões apresentadas pela empresa KPI SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA, constatou-se que a empresa Recorrente busca reverter a decisão de classificação da proposta da empresa Recorrida KPI SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA alegando, em síntese, que: há fortes indícios de que a proposta apresentada pela recorrida seja inexequível; que não é viável que os serviços licitados sejam prestados com um desconto de -18,50%; que o Município não pode admitir que futura contratação gere insegurança jurídica aos comerciantes do município; que a Contratante poderá ser responsabilizada pela inadimplência da futura empresa Contratada; que, pela sua experiência e pelo que vem sendo praticado no mercado de benefícios, entende que a taxa média dos estabelecimentos comerciais da região não suportará o retorno informado pela Recorrida; que a contratação poderá causar enormes prejuízos aos estabelecimentos credenciados como já ocorreu em outros municípios; que é inviável que uma empresa preste serviços sem remuneração e ainda retorne à Prefeitura mais de R\$



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE NOVA BASSANO
Secretaria Municipal da Administração
Departamento de Licitações

19.854,14; que é de responsabilidade do Gestor garantir a viabilidade financeira do contrato; que os estabelecimentos comerciais não podem sustentar a contratação da empresa vencedora com altas taxas de administração e que o Gestor deve diligenciar para confirmar as informações fornecidas pela Recorrida solicitando planilha de viabilidade econômica e os contratos com os estabelecimentos credenciados; que a capacidade técnica para fornecer o objeto é imprescindível sob pena de afronta direta aos princípios da Isonomia e Legalidade; que devem ser observados os princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, da igualdade e segurança jurídica, que a Recorrida descumpriu exigências definidas no edital, devendo ser declarada sua inabilitação; que o edital é a regra máxima entre o órgão licitante e os participantes; que o princípio da Legalidade impõe um agir de acordo com a lei e que se efetue diligências para comprovar as informações prestadas pela Recorrida diante do provável descumprimento das exigências definidas no edital. Requer o recebimento e a apreciação do recurso.

Já a Recorrida KPI SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA, em suas contrarrazões, inicia apontando as alegações da Recorrente de que a Recorrida descumpriu às exigências editalícias por ter apresentado, pela sua prática e experiência, proposta inexequível, vinculando a exequibilidade à taxa negativa, suportada pela rede credenciada, requerendo a apresentação de planilha de viabilidade econômica e os contratos com os estabelecimentos comerciais mesmo sabendo que é ilegal exigir contratação prévia da rede credenciada; que, conforme a Recorrente, a proposta deve ser suportada no limite da taxa repassada ao comércio e que, não sendo possível, a proposta é presumidamente inexequível; que a taxa ofertada pela Recorrida de -18,50% seria inexequível em razão das limitações de taxa junto aos estabelecimentos credenciados; que o critério de exequibilidade não pode se confundir com a mera conveniência comercial de outras empresas, que o fato da Recorrente entender que uma taxa negativa seja inexequível não basta para desclassificar a proposta; que a imputação de descumprimento de exigências definidas no edital feita pela Recorrente é mera alegação para buscar reverter o resultado do certame, que a Recorrida cumpriu com todas as normas e exigências presentes no Edital; que sua proposta representa a maior vantagem econômica para a Administração, atendendo aos princípios da economicidade, isonomia e seleção da proposta mais vantajosa; que presta serviços a diversos municípios com taxa administrativa em percentual superior e/ou próximo ao ofertado, obtendo atestado de capacidade técnica com o cumprimento integral e de forma pontual com as obrigações assumidas. Por fim, encaminha planilha de demonstração da exequibilidade declarando seus custos e receitas para a execução do objeto, declarando possuir plena capacidade técnica, operacional, administrativa e financeira para execução do objeto e anexando contratos administrativos e notas fiscais para fins de comprovação. Requer o recebimento e análise das contrarrazões apresentadas.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE NOVA BASSANO
Secretaria Municipal da Administração
Departamento de Licitações

II – DA ADMISSIBILIDADE

O recurso administrativo interposto pela licitante GREEN CARD S/A REFEIÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS foi apresentado dentro do prazo legal, conforme o art. 165 da Lei nº 14.133/2021, sendo, portanto, tempestivo e passível de análise.

De igual modo, as contrarrazões apresentadas pela licitante KPI SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA também foram apresentadas em tempo hábil, atendendo ao princípio do contraditório e da ampla defesa.

Desta forma, tanto o recurso quanto as contrarrazões são admissíveis e devem ser analisadas no mérito.

III – DO MÉRITO

O edital funciona como a lei interna da licitação, de modo que qualquer exigência prevista deve ser rigorosamente seguida, sob pena de violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Assim, a Administração só pode exigir documentos ou critérios que estejam expressamente previstos no edital como condição de habilitação.

O edital prevê em seu item 8.1.1 que será desclassificada a proposta que não tiver sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração. Ocorre que a Pregoeira, no momento da análise e julgamento da proposta apresentada pela Recorrida, não solicitou para que esta fizesse a demonstração da exequibilidade de mesma.

A licitação visa a selecionar a proposta mais vantajosa à Administração Pública, de maneira que a inexecuibilidade prevista no art. 59 da Lei 14.133/2021 não pode ser avaliada de forma absoluta e rígida. Ao contrário, deve ser examinada, averiguando-se se, embora enquadrada em alguma das hipóteses de inexecuibilidade, pode ser concretamente executada pelo proponente.

A Súmula 262 do TCU estabelece que a Administração Pública deve dar ao licitante a oportunidade de comprovar a exequibilidade de sua proposta, mesmo que ela pareça inexecuível, pois parte do pressuposto de que a proposta pode ser inexecuível, mas essa é apenas uma presunção que pode ser afastada. Em outras palavras, a proposta somente poderá ser desclassificada por inexecuibilidade após diligência do Pregoeiro, haja visto que a previsão de inexecuibilidade é algo relativo e não absoluto.

Muito embora não tenha sido solicitada a demonstração de exequibilidade de proposta no momento oportuno, ou seja, logo após a sua apresentação, a Recorrida o fez nas suas contrarrazões. Justificou que o modelo de receita de operação do mercado de benefícios não se limite à taxa de credenciamento como alega a Recorrente, que envolve múltiplas fontes de receitas, como parcerias comerciais com a rede credenciada, ganhos de escala e



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE NOVA BASSANO
Secretaria Municipal da Administração
Departamento de Licitações

eficiência operacional, estrutura tecnológica já amortizada, não havendo relação direta e simplista entre taxa negativa e prejuízo automático, como alega a Recorrente. Alega, ainda, que o modelo de operação de cartões-benefício envolve significativo fluxo financeiro transitório onde os demonstrativos financeiros tradicionais não refletem integralmente a robustez financeira da operação onde há ganho indireto por escala, retenção temporária de recursos e receitas acessórias.

Em complemento, anexou cópias de contratos, juntamente com as notas fiscais comprobatórias de execução dos serviços com diversos municípios em que as taxas por ela praticada são semelhantes à ofertada neste certame, a saber:

Contrato Administrativo nº 18/2024 firmado com o município de Barra do Quaraí/RS – taxa de -22,88%

Contrato Administrativo nº 93/2024 firmado com o município de Ibirama/SC – taxa de -20,38%

Contrato Administrativo nº 4/2026 firmado com o município de Ascurra/SC – taxa de -16,40%

Contrato Administrativo nº 47/2025 firmado com o município de Imaruí/SC – taxa de -20,99%

Por fim, anexou planilha de exequibilidade de sua proposta, com a especificação das despesas operacionais, tributos, as receitas decorrentes da taxa média dos fornecedores, com a antecipação de recebíveis e com float financeiro, resultando num lucro líquido estimado de R\$ 8.745,70.

Esses elementos são suficientes para comprovar, à luz do art. 59, §3º da Lei 14.133/2021 que a proposta da Recorrida é exequível, pois há prova concreta de que possui capacidade técnica e econômico-financeira para executar o contrato com a taxa proposta.

IV – CONCLUSÃO

O edital de licitação, instrumento balizador do certame, estabeleceu de forma clara e expressa os documentos e requisitos necessários para a habilitação, bem como os critérios de julgamento das propostas apresentadas.

As exigências editalícias são requisitos objetivos de participação e sua inobservância no momento processual adequado impede a convalidação posterior, sob pena de comprometer a lisura e a transparência do certame.

Diferentemente das alegações da Recorrente, a Recorrida atendeu plenamente às exigências editalícias, apresentado todos os documentos exigidos à título de comprovação



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE NOVA BASSANO
Secretaria Municipal da Administração
Departamento de Licitações

de regularidade fiscal, trabalhista, econômico-financeira e capacidade técnica. Exigir a apresentação dos contratos com os estabelecimentos credenciados não encontra respaldo legal uma vez que, o que o edital do referido certame exige, é que a taxa de administração a ser cobrada dos estabelecimentos não ultrapasse os 6% e que o atendimento de tal exigência deverá ser demonstrado por ocasião da assinatura do instrumento contratual.

Uma proposta é considerada inexequível quando não se consegue demonstrar a viabilidade de sua execução por meio de dados e documentos que comprovem que os custos e coeficientes de produtividade são compatíveis com o objeto do contrato.

Muito embora não tenha sido solicitada a demonstração de exequibilidade de proposta no momento oportuno, ou seja, logo após a sua apresentação, a Recorrida o fez nas suas contrarrazões, ato considerado sanado por esta Pregoeira.

Dessa forma, considerando que a Recorrida logrou êxito em atender a todas as exigências editalícias e a comprovar a exequibilidade de sua proposta em sede de contrarrazões, opina-se pelo desprovisionamento do recurso interposto pela licitante GREEN CARD S/A REFEIÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS, mantendo-se a classificação da licitante KPI SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA como vencedora no certame.

Nova Bassano – RS, 16 de junho de 2026.

Roberta Parisotto
Pregoeira